



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2446157 - SP(2023/0311637-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **MARIA LUCIA SILVA**
ADVOGADOS : **SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663**
: **RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP034248**
: **MILENA PIRAGINE - SP178962**
: **CAMILA DIAS LEITE - SP469119**
: **GABRIELA GIANETTI MOURA - SP410738**
: **CLARA PRADO CAVALCANTE - SP473059**
: **GUSTAVO QUINTIERI CARVALHO LIGEIRO - SP429335**
: **FELIPE GOMES LEITE DE OLIVEIRA - SP454048**
: **GUSTAVO GIULLIO DE ROSA - SP447262**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por ausência de similitude fática com os paradigmas.
2. A controvérsia diz respeito à execução de sentença coletiva por expurgos inflacionários.
3. A sentença julgou pela ilegitimidade ativa e condenou os exequentes ao pagamento de honorários com base no princípio da causalidade.
4. A Corte de origem manteve a sentença, aplicou o princípio da causalidade e fixou honorários em patamar mínimo; embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 85, § 10, do CPC/2015, pela inaplicação do princípio da causalidade na fixação de honorários; (ii) saber se houve violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, c/c art. 373, II, do CPC/2015 e art. 6º, VIII, do CDC, pela não inversão do ônus da prova e pela ausência de comprovação da homonímia pelo banco; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. As instâncias ordinárias reconheceram que a parte deu causa à demanda ilegítima, e a revisão dessa conclusão demanda reexame de provas, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ; aplica-se, ainda, a Súmula n. 83 do STJ quanto ao princípio da causalidade na sucumbência.

7. Não se conhece da alegação fundada no art. 6º, VIII, do CDC por ausência de prequestionamento; quanto ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e ao art. 373, II, do CPC/2015, o acolhimento da tese exigiria reexame do conjunto fático-probatório, obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a impede o conhecimento pela alínea c sobre a mesma questão, afastando o dissídio jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à ilegitimidade ativa e à aplicação do princípio da causalidade na fixação de honorários; aplica-se a Súmula n. 83 do STJ. 2. Não se conhece da alegação fundada no art. 6º, VIII, do CDC por ausência de prequestionamento; e a revisão da distribuição do ônus da prova à luz do art. 373, II, do CPC/2015 é inviável em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula n. 7 do STJ pela alínea a impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c por dissídio jurisprudencial.”

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 5º, LV, 105, III, *a*, *c*; CPC, arts. 85, §§ 10, 11, 373, II; CDC, art. 6º, VIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, AgRg no REsp n. 1.428.865/PR, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 27/3/2014; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/3/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2446157 - SP(2023/0311637-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **MARIA LUCIA SILVA**
ADVOGADOS : **SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663**
: **RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP034248**
: **MILENA PIRAGINE - SP178962**
: **CAMILA DIAS LEITE - SP469119**
: **GABRIELA GIANETTI MOURA - SP410738**
: **CLARA PRADO CAVALCANTE - SP473059**
: **GUSTAVO QUINTIERI CARVALHO LIGEIRO - SP429335**
: **FELIPE GOMES LEITE DE OLIVEIRA - SP454048**
: **GUSTAVO GIULLIO DE ROSA - SP447262**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por ausência de similitude fática com os paradigmas.
2. A controvérsia diz respeito à execução de sentença coletiva por expurgos inflacionários.
3. A sentença julgou pela ilegitimidade ativa e condenou os exequentes ao pagamento de honorários com base no princípio da causalidade.
4. A Corte de origem manteve a sentença, aplicou o princípio da causalidade e fixou honorários em patamar mínimo; embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 85, § 10, do CPC/2015, pela inaplicação do princípio da causalidade na fixação de honorários; (ii) saber se houve violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, c/c art. 373, II, do CPC/2015 e art. 6º, VIII, do CDC, pela não inversão do ônus da prova e pela ausência de comprovação da homonímia pelo banco; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. As instâncias ordinárias reconheceram que a parte deu causa à demanda ilegítima, e a revisão dessa conclusão demanda reexame de provas, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ; aplica-se, ainda, a Súmula n. 83 do STJ quanto ao princípio da causalidade na sucumbência.

7. Não se conhece da alegação fundada no art. 6º, VIII, do CDC por ausência de prequestionamento; quanto ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e ao art. 373, II, do CPC/2015, o acolhimento da tese exigiria reexame do conjunto fático-probatório, obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a impede o conhecimento pela alínea c sobre a mesma questão, afastando o dissídio jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à ilegitimidade ativa e à aplicação do princípio da causalidade na fixação de honorários; aplica-se a Súmula n. 83 do STJ. 2. Não se conhece da alegação fundada no art. 6º, VIII, do CDC por ausência de prequestionamento; e a revisão da distribuição do ônus da prova à luz do art. 373, II, do CPC/2015 é inviável em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula n. 7 do STJ pela alínea a impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c por dissídio jurisprudencial.”

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 5º, LV, 105, III, *a*, *c*; CPC, arts. 85, §§ 10, 11, 373, II; CDC, art. 6º, VIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, AgRg no REsp n. 1.428.865/PR, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 27/3/2014; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/3/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARIA LUCIA SILVA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e por não ter sido demonstrada a similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma (fls. 667-669).

Alega a agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o agravo não merece conhecimento, pois o recurso especial é manifestamente infundado e inadmissível, requerendo o desprovimento do agravo e a manutenção da decisão agravada (fls. 692-698).

O recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação de execução de sentença coletiva.

O julgado foi assim ementado (fls. 573-575):

APELAÇÃO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AÇÃO CIVIL PÚBLICA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA ILEGITIMIDADE ATIVA Homonímia Executado prova que o titular das contas-poupanças descritas na inicial é outra pessoa de mesmo nome da autora Apelada que não trouxe provas de que fosse titular de conta-poupança à época dos fatos - Levantamento que não obsta o reconhecimento da ilegitimidade ativa Matéria de ordem pública - Honorária fixada em patamar mínimo Causalidade - Sentença mantida.

Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nesses termos (fls. 600-602):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão atacado Pretensão infringente Descabimento Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 85, § 10, do CPC/15, porque o princípio da causalidade foi desconsiderado, visto que o banco recorrido deu causa à demanda ao fornecer extrato de terceiro como se fosse da agravante, devendo arcar com os honorários sucumbenciais (fls. 604-637);

b) 5º, LV, da Constituição Federal, c/c 373, II, do CPC/15 e 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, porque a inversão do ônus da prova deveria ter sido aplicada e o banco recorrido não comprovou a alegada homonímia, sendo seu ônus

apresentar documentos hábeis para tanto, como o cartão de abertura da conta poupança (fls. 604-637);

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do STJ ao não aplicar corretamente o princípio da causalidade e ao desconsiderar a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, conforme precedentes indicados (fls. 604-637).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a titularidade da agravante sobre a conta poupança objeto da demanda, com a consequente condenação do banco recorrido ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial é manifestamente infundado e inadmissível, requerendo o desprovimento do recurso (fls. 650-664).

É o relatório.

VOTO

I - Da alegada violação aos art. 85, § 10, do CPC/15

O agravante sustenta haver a violação ao mencionado dispositivo, pois o princípio da causalidade foi desconsiderado, visto que o banco recorrido deu causa à demanda ao fornecer extrato de terceiro como se fosse da agravante, devendo arcar com os honorários sucumbenciais.

No caso dos autos, o juízo de origem assim entendeu (fls. 510/511):

Ora, nos autos constata-se a existência de duas pessoas cuja alcunha é Maria Lúcia Silva, contudo, resta claro que não se tratam estas das mesmas pessoas, até porque possuem documentação completamente divergente. Fundamental é que, analisado o documento de fls. 458, percebe-se que o titular da conta-poupança no Banco Nossa Caixa, à época dos fatos narrados na vestibular, é Maria Lúcia Silva, cujo CPF é o nº 006.769.518-30. Vale ressaltar que o CPF do exequente, nesses autos, é o de nº 051.584.648-12, em dissenso do real poupador à época, conforme consulta interna apontada pelo Banco do Brasil.

(...)

Em prol do princípio da causalidade, condeno os exequentes ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, além das custas processuais finais, sob pena de inscrição na dívida ativa, o que já fica deferido, desde já, em caso de não pagamento.

O tribunal recorrido, na mesma linha, reconheceu que "Seguindo-se estritamente o princípio da causalidade, tal como feito na sentença, não há nenhuma possibilidade de afastamento ou de diminuição do valor da condenação em verba honorário, posto que adequadamente estabelecidos e, destaque-se, em patamar mínimo" (fl. 575).

Observa-se que, não há, no acórdão recorrido, menção a fornecimento de extratos de forma equivocada pelo recorrido, reconhecendo as instâncias ordinárias que a agravante quem deu causa, pois movimentou demanda judicial ilegítima, visto não ser a poupadora, pois o CPF da verdadeira poupadora da conta poupança seria diverso.

A revisão do entendimento para fins de se entender que a agravante foi induzida em erro implicaria em incursão no acervo fático-probatório, vedada em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior caminha no sentido do acórdão recorrido, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXISTÊNCIA DE CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- Impõe-se a condenação de honorários advocatícios àquele que deu origem à instauração da lide judicial infrutífera, sendo que os custos do processo devem ser suportados pela parte que deu causa à lide.

2.- Verifica-se que Colegiado Estadual aplicou corretamente os princípios da sucumbência e da causalidade imputando o pagamento dos ônus sucumbenciais à ora recorrente, uma vez que o Tribunal de origem extinguiu o feito sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir e por ilegitimidade ativa.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.428.865/PR, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 27/3/2014, DJe de 29/4/2014.)

Incide, também, portanto, a Súmula 83/STJ.

II - Da alegada violação aos arts. 5º, LV, da Constituição Federal, c/c 373, II, do CPC/15 e 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor

Nesse ponto, o agravante defende haver violação aos mencionados dispositivos, pois a inversão do ônus da prova deveria ter sido aplicada e o banco recorrido não comprovou a alegada homonímia, sendo seu ônus apresentar documentos hábeis para tanto, como o cartão de abertura da conta poupança.

Não se conhece da alegação de ofensa ao art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pois se trata de inovação recursal em sede de recurso excepcional, vedada ante a ausência de prequestionamento da matéria.

Quanto à questão do ônus da prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, o que o agravante busca, a pretexto de alegar ofensa ao dispositivo que trata da distribuição ordinária do ônus da prova ao réu, é a reanálise das provas dos autos, para fins de se entender que o agravado não se desincumbiu de trazer os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito sustentado na inicial. Como afirmado, o tribunal de origem entendeu que os documentos acostados eram suficientes para demonstrar a ilegitimidade ativa da agravante, visto que promovera demanda referente à conta poupança da qual não era titular.

Incide, pois, o óbice da Súmula 7/STJ.

III - Dissídio jurisprudencial

No tocante ao apontado dissídio, ressalto que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 8/3/2018.

IV - Dispositivo

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 1% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.446.157 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0311637-3

Número de Origem:

04032636019938260053 0403263601993826005310939721320148260100 10939721320148260100
4032636019938260053 403263601993826005310939721320148260100

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA LUCIA SILVA

ADVOGADOS : SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663

RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP034248

MILENA PIRAGINE - SP178962

GUSTAVO QUINTIERI CARVALHO LIGEIRO - SP429335

GABRIELA GIANETTI MOURA - SP410738

CAMILA DIAS LEITE - SP469119

CLARA PRADO CAVALCANTE - SP473059

FELIPE GOMES LEITE DE OLIVEIRA - SP454048

GUSTAVO GIULLIO DE ROSA - SP447262

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026